



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Ex-prefeito)

Advogado: Leonardo de Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00060/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no exorbitante valor de R\$ 10.422.456,43; 2 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na elevada importância de R\$ 51.863.224,12; 3 - Gastos com pessoal do ente municipal em valor equivalente a 73,69% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo municipal em valor equivalente a 71,13% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% preconizado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; 6 - Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; e 7 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (gastos não comprovados, no montante de R\$ 32.386,50);
- II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 48.376,45 (quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 1.016,31 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

saldo bancário sem comprovação, no valor de R\$ 15.989,95 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos) ou 335,92 UFR/PB, e à despesa não comprovada, na importância de R\$ 32.386,50 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) ou 680,39 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 185,20 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- V. DETERMINAR à Auditoria que verifique no acompanhamento da gestão de 2018, se a atual Administração vem procedendo à regularização dos registros no Ativo Realizável, consoante decisão constante do Processo TC 05548/13, que trata das contas de 2012;
- VI. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- VII. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bayeux, no sentido de (1) regularizar, o mais breve possível, o seu quadro de pessoal, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Auditoria, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em

¹ (1) Abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 9.491.496,55; (2) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 10.422.456,43; (3) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 51.863.224,12; (4) Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 15.989,95; (5) Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, na importância de R\$ 22.212.205,73; (6) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; (7) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 1.866.430,61; (8) Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde; (9) Gastos com pessoal acima do limite de 60% da RCL, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal - 73,69%; (10) Gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal - 71,13%; (11) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (12) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (13) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado; (14) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo como artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal; (15) Não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de 11.068.144,08, sendo R\$ 4.342.269,86 devidos ao RGPS e R\$ 6.725.874,22 devidos ao RPPS; (16) Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; (17) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 32.386,50; e (18) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04684/14

concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo ente municipal, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; (2) promover a regularização dos registros no Ativo Realizável, à luz do que restou decidido no Processo TC nº 05548/13, concernente à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2012; (3) adotar providências para que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com a celeridade que o caso requer, caso ainda não tenha sido; e (4) conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, relativas à realização de licitação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às normas de contabilidade, evitando repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2018.

Assinado 25 de Fevereiro de 2018 às 22:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 15:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL